



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : sem referência
Modalidade : Consulta administrativa
Assunto : Contemplação Lei Paulo Gustavo

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo versando sobre consulta administrativa oriunda da Secretaria de Cultura, versando sobre a aplicação da Lei Complementar nº 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo.

O Município de São Francisco, regulamentou a aplicação da Lei Paulo Gustavo, criando e instituindo Comitê Gestor, bem como Comissão de Análise Técnica e pareceristas, todas essas etapas, precedidas de audiência pública para ausculta da população local.

Os editais estabeleceram todas as condições para participação, premiação, impugnação e recursos administrativos, sendo regular e escorreitamente publicados nos canais oficiais para amplo conhecimento e participação dos interessados.

Após a publicação, houve a inscrição de diversos projetos, todos de acordo com as disposições editalícias estabelecidas, que por sua vez, guardaram estreita consonância com a referida Lei Complementar nº 195/2022.

Em regular trâmite, e vencidas todas as etapas daquele certame, inclusive o julgamento dos recursos administrativos, o resultado final foi homologado pela administração municipal, restando como fase posterior, o pagamento dos prêmios aos projetos selecionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

A Secretaria de Cultura de São Francisco encaminhou para a administração municipal, a relação dos projetos contemplados, bem como, a identificação de cada proponente para o recebimento dos valores consignados no instrumento de convocação. Ao tramitar pelo Controle Interno, esta unidade administrativa suscitou a impossibilidade de pagamento de prêmio a servidor público da administração direta, sob a alegação de que tal proceder violaria dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Diante daquela manifestação do órgão de controle interno, a Secretaria de Cultura solicitou a análise desta questão e emissão de parecer à assessoria e consultoria jurídica do Gabinete do Prefeito.

É o relato sucinto.

Antes de abordar especificamente sobre a questão suscitada, é importante fazer pequena digressão sobre a atuação do órgão de Controle Interno da Prefeitura de São Francisco.

Segundo definição da doutrina administrativista, o “ Controle Interno é o conjunto de práticas de supervisão que visam garantir que os gestores e servidores observem as normas da administração pública e que as políticas públicas sejam cumpridas, prevenindo erros, irregularidades, fraudes e desperdícios dos recursos dos contribuintes, ajudando na prevenção e no combate à corrupção, na melhoria da qualidade dos gastos públicos, fiscalizando o orientando todos os demais órgãos da administração pública nos processos de compra, de contratação de serviços de terceiros, propondo soluções para questões técnicas, dando suporte, também às entidades de Controle Externo”.

Pela definição declinada é forçoso reconhecer que a atuação do órgão de Controle Interno é da maior relevância e importância no âmbito da Administração Pública, constituindo instância fiscalizadora, visando propiciar segurança administrativa aos próprios gestores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Especificamente na Prefeitura de São Francisco, a atuação do Controle Interno é escoreita e impoluta, merecendo toda forma de elogios. Atuando de forma imparcial e adstrita unicamente aos preceitos da legalidade, moralidade e impessoalidade, age diligentemente no desempenho de suas atribuições. Em muitas de suas atuações é incompreendido e criticado de forma injusta, por contrariar os anseios e expectativas daqueles que, buscando unicamente o imediatismo e interesses específicos, relegam ao secundarismo, regras e princípios elementares da Administração Pública.

Todavia, em que se pese as atribuições legais do Controle Interno, escapa de sua competência a interpretação legislativa, que recai sobre o corpo jurídico da Prefeitura, subdivido em diversas unidades, dentre outras, a Procuradoria Jurídica, assessoria e consultoria jurídica do Gabinete do Prefeito, assessoria à Licitação, etc.

No caso em análise, a dúvida suscitada se faz dirimir pela interpretação da Lei Complementar nº 195/2022, bem como, pelas considerações sobre hierarquia de leis, especificamente, sobre um aparente conflito entre aquela Lei Complementar e a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Complementar nº 195/2022 regulamentou o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como forma de fomentar medidas de enfrentamento ao setor cultural diante dos impactos de calamidades públicas e da pandemia. Assim, **aquela Lei Complementar, editada pelo Governo Federal, no exercício de sua competência privativa, tem abrangência nacional e vincula, obrigatoriamente, todos os Entes Federados, inclusive o Município de São Francisco.** Prova tal asserção a disposição do artigo 4º daquela LCp que preconiza :

“ Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.**

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Ao analisar as demais disposições da LCp 195/2022, não há nenhuma que proíba a participação de servidores públicos nos procedimentos seletivos, tendo unicamente a **restrição daqueles que estejam envolvidos nas fases e elaboração de editais, análise e julgamento de projetos.**

Não sendo nenhuma daquelas hipóteses, não há impedimento em haver a participação, tampouco a contemplação de servidores públicos do Município de São Francisco, sejam eles de provimento efetivo, em comissão, ou até mesmo contratado.

Quanto ao suposto conflito aparente de normas, o mesmo não existe. É que, diante do princípio da hierarquia normativa, uma Lei Complementar editada pelo União Federal, ao regular matéria de sua competência privativa, tem prevalência sobre a Lei Orgânica do Município de São Francisco. Assim, mesmo que haja proibição expressa na Lei Orgânica, vedando o pagamento de prêmios, gratificações ou qualquer retribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

pecuniária aos servidores municipais, a mesma não se aplica quando a matéria é regulamentada por Lei Complementar Federal.

Do exposto, **MEU PARECER É NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL EM SE EFETUAR O PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022 A SERVIDOR MUNICIPAL, SEJA DE PROVIMENTO EFETIVO, COMISSIONADO OU CONTRATADO, DESDE QUE O MESMO NÃO TENHA PARTICIPADO NAS FASES DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS, ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROJETOS, MESMO QUE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EXISTA PROIBIÇÃO EXPRESSA NESTE SENTIDO.**

Sob o propósito de lastrear a legalidade de todo e qualquer ato administrativo decorrente da contemplação de servidor decorrente da LCp nº 195/2022, recomendo que seja utilizado o Termo de Declaração anexo, que deverá ser subscrito pelo servidor contemplado.

Este é o parecer.

ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 04 de janeiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

TERMO DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE CONTEMPLAÇÃO
DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022
(Lei Paulo Gustavo)

D E C L A R O, para fins de contemplação de Projeto Cultural da Lei Paulo Gustavo no Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, que **NÃO PARTICIPEI, DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE, TAMPOUCO POR INTERPOSTO PREPOSTO OU REPRESENTANTE, DAS FASES DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS, ANÁLISE OU JULGAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.**

DECLARO ainda ter sido advertido que na hipótese de falsidade dos termos desta declaração, estarei sujeito às sanções administrativas e criminais (falsidade ideológica), sem detrimento da obrigação de restituir todos os valores recebidos.

Firmando a veracidade, subscrevo :

Assinatura Servidor

Nome Servidor : _____ - CPF _____

Valor recebido : _____ - Banco : _____ - Conta : _____ - Agência : _____